

R. Dr. Tavares Bastos, s/n°, Centro – Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000

DECRETO Nº 10/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

ADOÇÃO DE DISPÕE SOBRE A ADAPTADAS À REALIDADE MUNICIPAL, DAS **CONSIGNADAS** RECOMENDAÇÕES 0002/2021/02PJ-NR. RECOMENDAÇÃO COVID MDEOD, DE 02 DE MARCO DE 2021, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA FINS DE COMBATE AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM MARECHAL DEODORO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos Estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, inclusive quanto a eventos que possam causar qualquer propagação de agentes nocivos ao aparelho respiratório, a exemplo da fumaça;

CONSIDERANDO os termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 70.349, de 14 de julho de 2020, que dispõe sobre a necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais nºs 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.935, de 31 de maio de 2.020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020 e suas demais alterações; bem como a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, o avanço da taxa de contaminação do COVID-19 no âmbito de Marechal Deodoro, conforme Boletim Epidemiológico nº 360, emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, bem como a necessária observância do atendimento das medidas impostas no Estado de Alagoas nº 70.145/2020;

CONSIDERANDO as sanções e as prerrogativas da vigilância sanitária, estabelecidas pela Lei Municipal nº 1039/2011;

CONSIDERANDO a Recomendação COVID-19 nº 0002/2021/02PJ-MDeod, de 02 de março de 2021 do Ministério Público do Estado de Alagoas;

DECRETA:

Art. 1°. Ficam proibidos os eventos presenciais como shows, festas, congressos, atividades religiosas, esportivas e correlatas no âmbito público e privado em todo o território municipal que não observem as normas deste Decreto.



R. Dr. Tavares Bastos, s/n°, Centro – Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000

Art. 2°. Ficam suspensas as atividades presenciais de todos os níveis da rede municipal de educação no âmbito público do município, incluídas as atividades de ensino musical das entidades filarmônicas e de cunho religioso realizadas por igrejas e templos, tais como catequese, aulas de evange lho/bíblia e assimilados, bem como procissões, em Marechal Deodoro.

Parágrafo Único. As escolas da rede privada deverão operar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de modo presencial, cabendo à cada instituição definir a forma de atendimento aos demais alunos.

- Art. 3°. Fica determinado toque de recolher em todo o território municipal, das 23h00 às 05h00 todos os dias da semana, ressalvados os deslocamentos para questões de saúde, alimentação, ida e regresso de locais de trabalho ou no desempenho de atividade laboral.
- Art. 4°. Fica proibido o acesso à faixa de areia das praias localizadas no território municipal, no período de 18h00 às 05h00.
- Art. 5°. Os seguintes estabelecimentos no território municipal deverão observar a limitação máxima de lotação e horário de fechamento de funcionamento:
- I Bares, restaurantes, casas de festas/eventos e congêneres: máximo de 50% (cinquenta por cento) de capacidade de lotação, até 23h00, com obrigatório distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;
 - II Rede Hoteleira: máximo de 80% (oitenta por cento) de ocupação;
- III Estabelecimentos que mantenham apresentação de música ao vivo deverão observar a proibição de qualquer atividade dançante ou que indique plateia/clientes em pé, devendo a audiência manter-se devidamente sentada, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, o distanciamento e uso de máscaras;
- IV Bancos, casas lotéricas, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão limitar o acesso às suas instalações a uma pessoa por cada 2 m2, responsabilizando-se ainda pela organização de eventual formação de filas, com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os indivíduos.
- § 1º. Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão zelar pelo uso de máscaras de proteção quando da circulação de seus frequentadores dentro de suas instalações, bem como fazer a aferição de temperatura quando do ingresso nas suas dependências, além de disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para a higienização da clientela.
- § 2º. Nas apresentações de música ao vivo, observado o horário máximo até 23h00, somente serão autorizados a retirar a máscara os vocalistas, durante a performance de canto, sendo obrigatório a cada 30 (trinta) minutos de apresentação artística a interrupção da apresentação e o anúncio à plateia quanto à obrigatoriedade de utilização de máscaras e permanência de audiência sentada, e respeitando as regras de distanciamento mínimo.



R. Dr. Tavares Bastos, s/n°, Centro – Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000

Art. 6°. Fica autorizado o funcionamento de centros religiosos, desde que para o culto e missas, bem como de academias de ginástica exclusivamente pelo sistema de agendamento dos frequentadores, sendo suspensa a realização de "aulões" nas instalações desses estabelecimentos.

Parágrafo Único. Caberá aos responsáveis pelos centros religiosos e estabelecimentos de ginástica providenciar equipe e material suficiente à obrigatória higienização do local e todos os equipamentos utilizados, sem prejuízo da obrigatoriedade de disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento), utilização de máscaras e demais exigências das autoridades sanitárias, restringindo-se a ocupação a 50% (cinquenta por cento) da lotação no que toca aos centros religiosos.

- Art. 7°. As reuniões em residências particulares não poderão ter caráter festivo, restringindose ao mesmo grupo familiar.
- Art. 8°. Fica determinado aos órgãos municipais competentes a instalação de barreiras sanitárias nos pontos de acesso a locais críticos, assim definidos como de alta rotatividade, sem prejuízo da observância da proibição de utilização da faixa de areia nos termos do artigo 4° desse Decreto.
- Art. 9°. Fica determinada, em relação ao vírus COVID-19, a ampliação da testagem e acompanhamento dos testados, com isolamento dos casos suspeitos e monitoramento dos contatos, pelos órgãos municipais de saúde competentes.
- Art. 10. Fica determinada a reabertura dos centros de triagem dos canais da Massagueira em Marechal Deodoro.
- Art. 11. Caberá aos órgãos municipais competentes, em observância ao Princípio da Publicidade, a ampla divulgação dos dados relacionados à pandemia pelo COVID-19, especialmente, os números de casos positivos por localidade no território de Marechal Deodoro.
- Art. 12. Fica vedada toda e qualquer realização de eventos oficiais, de qualquer natureza, na forma presencial, pelo Chefe do Executivo e Secretários Municipais de Marechal Deodoro.
- Art. 13. Será obrigatório o uso de máscaras para todos os operadores e passageiros do sistema público de transportes, sendo limitada a utilização, nos transportes coletivos, aos assentos disponíveis e a 07 (sete) passageiros em pé, cabendo aos operadores a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) e a higienização dos veículos.
- Art. 14. Caberá aos órgãos municipais competentes, notadamente à vigilância sanitária, a intensificação da fiscalização das medidas obrigatórias nos estabelecimentos autorizados a funcionar no território municipal, para fins do fiel cumprimento das determinações desse Decreto.
- § 1º. Fica autorizada à vigilância sanitária a solicitação de servidores de outras áreas, preferencialmente correlatas, para o auxílio da fiscalização das medidas obrigatórias, que atuarão sob a sua supervisão e respaldo.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar canais de atendimento que funcionarão para denúncias de infração a este Decreto.



R. Dr. Tavares Bastos, s/n°, Centro – Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000

Art. 15. As obrigações estabelecidas nesse Decreto não eximem os estabelecimentos e demais entidades privadas envolvidas da observância e cumprimento dos normativos relativos à prevenção e combate expedidos e vigentes das esferas Estadual e Federal, bem como de outros regulamentos aplicáveis às respectivas atividades.

Art. 16. As infrações aos dispositivos deste Decreto serão penalizadas de acordo com a sistemática da Lei Municipal nº 1039/2011, que trata do desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, que preveem a aplicação de multa aos responsáveis, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de sujeitar os infratores, conforme o caso, à apreensão de objetos e à cassação da licença sanitária, que implica no fechamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. No caso de lavratura do auto de infração, o mesmo será encaminhado ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual crime de desobediência ou outro que venha a enquadrar a conduta.

Art. 17. As regras estabelecidas neste Decreto ficarão em vigor pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação, serão constantemente analisadas e, em caso de agravamento da pandemia ou descumprimento das determinações ora estipuladas, poderá haver suspensão ou limitação de atividades.

Art. 18. Ficam os órgãos municipais de saúde autorizados a expedir normas complementares ao presente Decreto, de modo a permiti-lhe a aplicabilidade com maior eficiência.

Art. 19. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marechal Deodoro AL, 04 de março de 2.021

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito